



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001691-87.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROGERIO LUIZ RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.609

Agravo de Execução Penal n. 0001691-87.2025.8.26.0482

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Presidente Prudente – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Rogerio Luiz Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 81/83, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média, consistente na tentativa de burlar a vigilância pela apreensão de correspondência em poder da visitante do sentenciado.

Inconformado, o reeducando busca absolvição ao argumento de que sua esposa se confundiu e colocou as correspondências na bolsa de alimentação do apenado, não podendo ser ele responsabilizado por ato de terceiro de que não tinha conhecimento (fls. 5/17).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho

que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Cuida-se de agravante que teve reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza média, acontecida em 17/3/2024, consistente em tentativa de burlar a vigilância e apreensão de correspondência, nos termos do art. 45, inc. VII e XXIII da Resolução SAP 144/2010, que assim dispõem, *verbis*:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

VII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional; (...)

XXIII - manter ou possuir anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias.

Ouvido no curso da sindicância, na presença de Advogada da FUNAP, o sentenciado confirmou que a visitante Erisvânia Angelo Nogueira Rodrigues estava cadastrada no rol de visitas como sua esposa, declarando que tinha conhecimento de que todas as cartas destinadas aos sentenciados somente poderiam adentrar à unidade através dos correios e após passagem pelo “Setor de Censura”. Afirmou que sua esposa o visitou após 30 (trinta) dias de suspensão, e relatou a ele que se confundiu ao colocar as cartas em sua bolsa de alimentação, pois a intenção dela era trazer os papéis processuais, porém, mesmo sabendo que sua visitante havia colocado as cartas por engano na bolsa, a servidora a comunicou. Destacou que sua visitante tem problemas de saúde e fez hemodiálise, e, naqueles dias, não estava se sentindo muito bem, o que pode ter ocasionado a confusão em colocar as cartas por engano em sua bolsa; que, no dia, o depoente foi informado pelo chefe de plantão do fato que ocorreu, sendo encaminhado posteriormente ao Pavilhão Disciplinar. Afirmou que seu benefício estava montado e não teria motivos para cometer quaisquer atos infracionais ou de indisciplina, pois isso atrasaria o progresso do seu processo (fl. 45).

Contudo, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, Andreia Afonso Ferrari e Marcel Torquato da Rocha, ouvidos nos autos do procedimento administrativo, foram firmes e congruentes ao imputar a prática da infração de natureza média ao sentenciado.

Esclareço melhor: segundo relatado pelos agentes públicos, na data dos fatos, exerciam suas atribuições operando o aparelho de

revista pessoal 'body scanner' no Setor de Portaria, e que, antes de submeter a visitante Erisvânia Angelo Nogueira Rodrigues, cadastrada como amásia do sentenciado no rol de visitas, ao referido aparelho, encontraram em meio aos seus documentos duas cartas digitadas e impressas em folha sulfite, com várias informações. Indagaram a Sra. Erisvânia se as referidas cartas eram para o reeducando Rogério Luiz ou para algum outro sentenciado, respondendo ela que as cartas não eram para Rogério e nenhum outro sentenciado da unidade prisional, afirmando também que seu marido não tinha conhecimento algum sobre as referidas cartas. Após o ocorrido, devido à tentativa de burlar a vigilância da unidade prisional, elaboraram o comunicado de evento para as demais providências cabíveis (fls. 46/47).

E a esposa do sentenciado, ouvida pela autoridade apuradora, confirmou que estava levando as correspondências, e que os documentos não eram destinados a nenhum outro sentenciado. Declarou que “*é companheira do sentenciado ROGÉRIO, e que referente aos fatos, tem a dizer que: nesta data, perguntada a depoente se tem ciência das normas e procedimentos adotados para a entrada de visitantes e inspeção de alimentos durante o dia de visita para o sentenciado em tela, respondeu que SIM; que, durante a realização da revista corporal através do Body Scanner, foi encontrada em meio de seus documentos duas cartas, ao questionar se as referidas cartas eram para outro sentenciado, esta disse que NÃO ao questionar a visitante se era de conhecimento do sentenciado ROGÉRIO que estaria levando as referidas cartas esta disse que NÃO*” (fl. 24).

Restou evidenciado, portanto, que a amásia do

sentenciado foi surpreendida com correspondências destinadas a ele, em clara tentativa de burlar a vigilância da unidade prisional e fazer o documento chegar ao seu destinatário sem o necessário controle prévio da administração penitenciária.

Com efeito, não se trata de responsabilização por fato de terceiro, uma vez comprovado que a visitante estava cadastrada na unidade prisional como esposa do sentenciado, e que as correspondências apreendidas (fls. 25/26) eram a ele destinadas.

Assim, a conduta praticada pelo reeducando é de ser considerada como falta de natureza média, nos termos do art. 50, inc. VII e XXIII, da Resolução SAP 144/2010.

Confira-se, a respeito, precedente semelhante desta eg. Corte de Justiça:

“Execução penal – Falta média – Posse de anotação com número de telefone e tentativa de dificultar a vigilância – Inteligência do art. 45, incisos VII e XXIII, da Resolução nº 144/SAP – Comprovação através de procedimento investigatório – Confissão corroborada por depoimentos dos agentes de segurança –

Desclassificação – Impossibilidade – Sanções adequadas – Recurso improvido.” (Agravado de Execução Penal 0004648-35.2024.8.26.0502; rel. Des. Alexandre Almeida; DJe 07/06/2024).

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)